

PROCESSO N°
- 54121 -

REG. PROC. N° _____

FL. 1

FOLHA N° _____



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei nº 35/21
Dispõe sobre a identificação dos veículos oficiais da Prefeitura da cidade de Leme, estado de São Paulo e das entidades municipais.

Autor: de Ailton Cândido da Silva

AUTUAÇÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2021
autuo o PL nº 121 em frente.

Eu, mj, subscrevi

autógrafo da lei nº 34/21 - Lei 4012/21

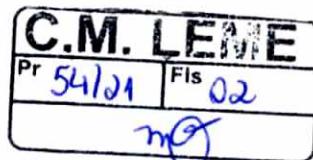


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 598 L.N.^a — Fis. —
Recebido em 05/04/2021

ne
FUNCIONÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 35 / 2021

**Dispõe sobre a identificação dos veículos oficiais
da Prefeitura da cidade de Leme, estado de São
Paulo e dá outras providências**

Art. 1º - Todo veículo oficial de propriedade da Prefeitura ou a serviço da administração Pública Municipal direta ou indireta, será identificado de forma permanente com Brasão oficial do Município.

§ 1º Entendem-se como veículo oficial ou a serviço da administração automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

Art. 2º - Os adesivos de identificação dos veículos oficiais do Município de Leme/SP, passam a ter a seguinte estrutura de identificação:

- I - Nome do Poder: PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME
- II - Inscrição obrigatória: USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO
- III - Identificação do setor responsável pelo uso do veículo: NOME DA SECRETARIA MUNICIPAL ou AUTARQUIA
- IV – Reclamação: DENÚNCIAS: LIGUE (19) 3573-4000

§ 1º Os adesivos deverão ser fixados em locais que garantam sua total visualização, tais como nas portas laterais e na parte de trás dos veículos.

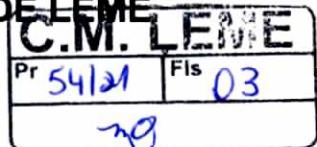
Art. 3º - Na aquisição de novos veículos para frota municipal ou a serviço da administração, a identificação deverá ser feita imediatamente antes da sua utilização.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo**



Art. 4 - A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal seja da Prefeitura ou da Autarquia (Saecil) em atividade que não estejam relacionadas ao serviço do Município e de seus cidadãos.

Art. 5 - Os veículos de uso exclusivo do Prefeito ficam isentos desta identificação por se tratar de autoridade representativa do Poder Executivo.

Art. 6 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

Art. 7 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA

Vereador



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo**

C.M. DE LEME
Pr 54121 Fis 04
mog

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa estabelecer regras para identificação e uso de veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal e Autarquia.

O objetivo é evitar que estes carros circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública.

São inúmeras as denúncias da utilização indevida de veículos oficiais, para uso de cunho pessoal.

Com a proposta deste projeto de lei, os veículos oficiais deverão ser identificados com o Brasão oficial do município de forma visível, permanente e não removível, que deverão conter a Secretaria ou Autarquia a ele vinculado e o telefone da Prefeitura Municipal para denúncias e fiscalização daqueles que tiverem conhecimento de quaisquer irregularidades.

De acordo com o projeto a identificação deverá estar fixada em locais que garanta sua total visualização, tais como nas portas laterais e na parte de trás dos veículos.

As exceções são para os veículos utilizados através do gabinete do Prefeito por se tratar de autoridade representativa do Poder Executivo Municipal.

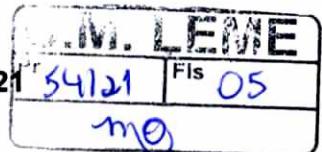
Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 05 de abril de 2021.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 35 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 601 L.N.^a — Fis. —
Recebido em 06/04/2021

me

Dispõe sobre a identificação dos veículos oficiais da Prefeitura da cidade de Leme, estado de São Paulo e dá outras providências

FUNCIONÁRIO

Art. 1º - Com a finalidade de inibir o uso inadequado de próprio municipal, torna obrigatório, nos veículos da Prefeitura Municipal e suas autarquias, a identificação de forma clara e permanente, com o Brasão Oficial do Município e numeração específica, identificando a Secretaria a qual esteja lotado e disponibilizando um número de telefone para denúncias.

§1º. Entendem-se como veículo de propriedade da Prefeitura Municipal e suas autarquias automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

§2º. Os veículos terceirizados, enquanto na vigência do respectivo contrato, deverá ser identificado que se encontra a serviço do Município.

Art. 2º - Na aquisição de novos veículos para frota municipal ou a contratação de terceiros, a identificação deverá ser feita imediatamente antes da sua utilização.

Art. 3º - Os veículos lotados no gabinete do Prefeito Municipal e os do Poder Legislativo deverão ser identificados com a placa oficial, em alto relevo com o Brasão Oficial do Município e a qual Poder pertence.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 06 de abril de 2.021.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

M. LEME	
54121	Fls 06
mox	

O presente Projeto de Lei visa estabelecer regras para identificação e uso de veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal e Autarquia.

O objetivo é evitar que estes carros circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública.

São inúmeras as denúncias da utilização indevida de veículos oficiais, para uso de cunho pessoal.

Com a proposta deste projeto de lei, os veículos oficiais deverão ser identificados com o Brasão oficial do município de forma visível, permanente e não removível, que deverão conter a Secretaria ou Autarquia a ele vinculado e o telefone da Prefeitura Municipal para denúncias e fiscalização daqueles que tiverem conhecimento de quaisquer irregularidades.

De acordo com o projeto a identificação deverá estar fixada em locais que garanta sua total visualização, tais como nas portas laterais e na parte de trás dos veículos.

As identificações para os veículos utilizados através do gabinete do Prefeito e os veículos do Poder Legislativo, por se tratarem de autoridades representativas do Município de Leme, são identificados de forma específica.

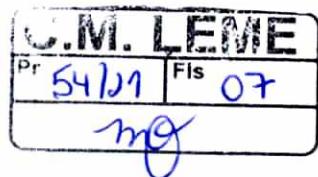
Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 06 de abril de 2.021.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA



**EMENTA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI N.º 35/2021 – DISPÕE SOBRE A
IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS
OFICIAIS DA PREFEITURA DA CIDADE
DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente,

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto de lei em questão e, passamos a informar o que segue:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto, de autoria do nobre vereador Airton Cândido da Silva, busca estabelecer a obrigação de identificação dos veículos oficiais, da Prefeitura e suas autarquias bem como dos veículos do Gabinete do Prefeito e dos veículos deste Poder Legislativo.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 54701	Fis 08
mjt	

presente proposição; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, legislando sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, que trata da competência desta Casa no tocante as matérias de competência do Município, *in verbis*:

"Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Município, e especialmente sobre:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.

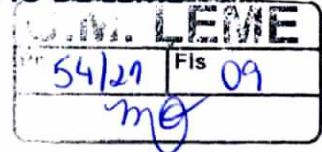
(...)"

Ainda, trouxe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 4º que são símbolos do Município, entre outros, o seu Brasão de Armas, o que demonstra que o seu uso em veículos oficiais se torna legítimo, assim trata o referido artigo:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



"Artigo 4º - São símbolos do Município de Leme o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino."

E mais, o mesmo texto legal acima trazido, tratou das competências do Município, dentre as quais a de dispor sobre a utilização de seus bens, assim especificando:

"Artigo 5º - Ao Município de Leme compete:

(...)

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;"

Logo, a matéria trazida no projeto de lei em questão é de competência do Município.

Ademais, a presente matéria deve ser apreciada por meio de Lei Ordinária, pois não se enquadra no rol de matérias a serem apreciadas por meio de lei complementar, conforme prevê o artigo 28, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, assim determinando:

"Artigo 28 - As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de quatro dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Emendas nºs 23/04 – 33/14)

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:

- 1 - o Plano Diretor do Município;
- 2 - o Código Tributário;
- 3 - o Código de Obras ou de Edificações;
- 4 - o Estatuto dos Funcionários Públicos;
- 5 - o Estatuto do Magistério;
- 6 - a organização da Procuradoria Geral do Município;
- 7 - o parcelamento do solo;
- 8 - o uso e ocupação do solo;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
C.M. LEME

Pr 54121 Fis 10
mg

- 9 - a estrutura administrativa do Legislativo e do Executivo;
10 - a criação, transformação e extinção de cargos e aumento de vencimentos;
11 - a concessão de serviço público e de direito real de uso;
12 - a alienação e aquisição de bens imóveis, exceto em caso de aquisição por doação sem encargo."

No que pese a iniciativa, como está previsto no artigo 30, também da LOM – Lei Orgânica do Município, a iniciativa de leis (ordinárias e complementares), cabe aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos:

"Artigo 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."

Porém, no mesmo artigo acima tratado, trouxe em seus parágrafos (1º e 2º), as iniciativas privativas, distinguindo as do Prefeito e as da Câmara de Vereadores.

Neste sentido, no §1º trouxe as do Prefeito, que dentre as quais está a de organização administrativa e no §2º as da Câmara, que prevê a organização de seus serviços:

"Art. 30 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- 1 - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- 2 - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;
- 3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- 4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 54121	Fls 11
mg	

§ 2º - São de iniciativa privativa da Câmara as leis que disponham sobre:

- 1 - criação, alteração ou extinção de cargos, de seus serviços e alteração de seus vencimentos;
- 2 - organização de seus serviços;
- 3 - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

(...)"

A matéria aqui trazida engloba os dois temas, podendo trazer entendimento de que feri a iniciativa privativa do executivo.

Contudo, no que pese este entendimento, é de se realçar o interesse público na matéria trazida pois vem para buscar o aperfeiçoamento das regras que disciplinam o uso do patrimônio público por seus agentes, pois em sendo identificado os veículos da administração pública, ficarão seus agentes coibidos de os utilizarem de maneira diversa, ou seja, usarão única e exclusivamente para tratarem de assuntos de interesse público, evitando o seu uso em interesses particulares.

E mais, faz-se que a administração aja de maneira mais transparente em relação a seus munícipes e que por consequente, trará mais eficiência ao serviço público.

O Nobre Edil, em seu projeto, deixou a critério do Executivo a sua regulamentação, cabendo a este, cumprir tal dispositivo legal.

Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

consequente aprovação, conforme já se manifestou o Pretório Excelso¹, cabendo as Comissões Permanentes desta Casa analisar as ressalvas feitas e ao Plenário soberano decidir quanto ao mérito.

C.M. LEME	
Pr 54/21	Fls 12
mg	

É o parecer S.M.J.

Leme/SP, 06 de abril de 2.021.

PAULO
AUGUSTO
HILDEBRAND

Assinado de forma
digital por PAULO
AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2021.04.06
15:12:56 -03'00'

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 54121	Fls 13
mG	

Ao Expediente

06 / 04 / 2021

PRESIDENTE

(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 06 / 04 / 2021

VISTA

Em 07 de abril 2021

Com vista às comissões

Funcionário B

25



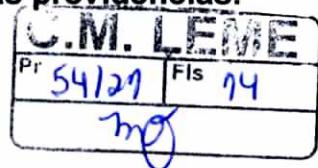
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 35/2021

EMENTA: “Dispõe sobre a identificação dos veículos oficiais da Prefeitura da cidade de Leme, estado de São Paulo e dá outras providências.”

AUTORIA: Airton Cândido da Silva



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

e

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Nobre Vereador Airton Cândido da Silva, que dispõe sobre a identificação dos veículos oficiais da Prefeitura da cidade de Leme, estado de São Paulo.

2-) Foi apresentado substitutivo ao projeto pelo Nobre autor da proposição para aperfeiçoamento quanto a matéria e redação.

3-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos o relevante valor da proposta em questão, e ainda, o projeto é legal, está bem redigido e instruído, não ofendendo a Constituição Federal, a LOM e demais legislações, assim sendo, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.

4-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente, quanto ao seu objetivo de evitar que os carros circulem sem a devida identificação, bem



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

como garantir que sua utilização seja efetivamente para o serviço público, trazendo assim transparência a todos os cidadãos.

5-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos são **FAVORÁVEIS** que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 08 de abril de 2021.

Pela Comissão C. J.e R.

C.M. LEME	
Pr 54121	Fls 15
mog	

Francisco Ferreira da Silva
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente

Lourdes Silva Camacho
Secretária

Pela Comissão O. F. e C.

Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

Francisco Ferreria da Silva
Vice-Presidente

Cintia Cristina Grossklauss
Secretária

Pela Comissão O. e S. P.

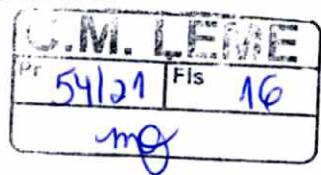
Marimarcus Muniz Felix
Presidente

Ricardo Pinheiro de Assis
Vice-Presidente

Airton Cândido da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



A Ordem do Dia

20 / 04 / 2021

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 35/21, aprovado por unanimidade dos presentes em 1^a votação.

Em 20 de abril de 2021.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente Interino

PROJETO DE LEI Nº 35/21, aprovado por unanimidade dos presentes em 2^a votação.

Em 20 de abril de 2021.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 35/21

Dispõe sobre a identificação dos veículos oficiais da Prefeitura da cidade de Leme, estado de São Paulo e dá outras providências

Art. 1º - Com a finalidade de inibir o uso inadequado de próprio municipal, torna obrigatório, nos veículos da Prefeitura Municipal e suas autarquias, a identificação de forma clara e permanente, com o Brasão Oficial do Município e numeração específica, identificando a Secretaria a qual esteja lotado e disponibilizando um número de telefone para denúncias.

§1º. Entendem-se como veículo de propriedade da Prefeitura Municipal e suas autarquias automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

§2º. Os veículos terceirizados, enquanto na vigência do respectivo contrato, deverá ser identificado que se encontra a serviço do Município.

Art. 2º - Na aquisição de novos veículos para frota municipal ou a contratação de terceiros, a identificação deverá ser feita imediatamente antes da sua utilização.

Art. 3º - Os veículos lotados no gabinete do Prefeito Municipal e os do Poder Legislativo deverão ser identificados com a placa oficial, em alto relevo com o Brasão Oficial do Município e a qual Poder pertence.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 20 de abril de 2021

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



Autógrafo de Lei nº 34/21

Projeto de Lei nº 35/21

Dispõe sobre a identificação dos veículos oficiais da Prefeitura da cidade de Leme, estado de São Paulo e dá outras providências

Art. 1º - Com a finalidade de inibir o uso inadequado de próprio municipal, torna obrigatório, nos veículos da Prefeitura Municipal e suas autarquias, a identificação de forma clara e permanente, com o Brasão Oficial do Município e numeração específica, identificando a Secretaria a qual esteja lotado e disponibilizando um número de telefone para denúncias.

§1º. Entendem-se como veículo de propriedade da Prefeitura Municipal e suas autarquias automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

§2º. Os veículos terceirizados, enquanto na vigência do respectivo contrato, deverá ser identificado que se encontra a serviço do Município.

Art. 2º - Na aquisição de novos veículos para frota municipal ou a contratação de terceiros, a identificação deverá ser feita imediatamente antes da sua utilização.

Art. 3º - Os veículos lotados no gabinete do Prefeito Municipal e os do Poder Legislativo deverão ser identificados com a placa oficial, em alto relevo com o Brasão Oficial do Município e a qual Poder pertence.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 20 de abril de 2021

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Ofício nº 187 / 2021 – VB



Leme, 20 de abril de 2021.

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 33/21, referente ao Projeto de Lei nº 38/21;
- de Lei nº 34/21, referente ao Projeto de Lei nº 35/21.

Sem mais, respeitosamente.


Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino

Ao

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
DD. Prefeito Interino de LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



No. Processo: 6559
Data/Hora Processo: 23/04/21 15:22
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OF 187/21 - AUTOGRAFOS DE LEI
Senha internet: CB11ZPE
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
P 54/21	Rs 21
[Signature]	

Ofício nº 253 / 2021 – VM

Leme, 17 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência a Lei Ordinária nº 4012/21, de 17 de maio de 2021, promulgada por esta Presidência.

Sem mais, respeitosamente.


RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
DD. Prefeito do Município de Leme

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 7598
Data/Hora Processo: 17/05/21 15:22
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 253/2021-VM
LEI ORDINARIA 4012/21
Senha internet: HA78691
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

L.M. LEME
P 54/21 Rs 22
AM

Ofício nº 254 / 2021 – VM

Leme, 17 de maio de 2021.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente estamos remetendo para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município a Lei Ordinária nº 4012/21, de 17 de maio de 2021, promulgada por esta Presidência.

Sem mais, respeitosamente.


RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente


Patrícia de Q. Magatti
Chefe Núcleo da
Gráfica e Imp. Oficial
17/05/2020

À

Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de Leme

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600

EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ME
ESTADO DE SÃO PAULO

R 54/21 | Rs 23
MB

LEI N° 4.012, de 17 de maio de 2.021.

Dispõe sobre a identificação dos veículos oficiais da Prefeitura da cidade de Leme, estado de São Paulo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Com a finalidade de inibir o uso inadequado de próprio municipal, torna obrigatório, nos veículos da Prefeitura Municipal e suas autarquias, a identificação de forma clara e permanente, com o Brasão Oficial do Município e numeração específica, identificando qual a Secretaria a qual esteja lotado e disponibilizando um número de telefone para denúncias.

§ 1º - Entendem-se como veículo de propriedade da Prefeitura Municipal e suas autarquias automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

§ 2º - Os veículos terceirizados, enquanto na vigência do respectivo contrato, deverá ser identificado que se encontra a serviço do Município.

Artigo 2º - Na aquisição de novos veículos para frota municipal ou a contratação de terceiros, a identificação deverá ser feita imediatamente antes de sua utilização.

Artigo 3º - Os veículos lotados no gabinete do Prefeito Municipal e os do Poder Legislativo deverão ser identificados com a placa oficial, em alto relevo com o Brasão Oficial do Município e a qual Poder pertence.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 17 de maio de 2021.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente